



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Determina o perdimento de todos os instrumentos empregados para a prática de crime doloso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para determinar o perdimento de todos os instrumentos empregados para a prática de crime doloso.

Art. 2º A alínea “a” do inc. II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....

II -

a) dos instrumentos empregados para a prática de crime doloso e dos instrumentos do crime culposos, desde que, neste último caso, consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca aprimorar o instituto do perdimento dos bens como efeito da condenação penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

Apresentação: 18/02/2025 14:11:27.060 - Mesa

PL n.505/2025

Ressalte-se que a propriedade consiste, como se sabe, no direito de usar, gozar e livremente dispor da coisa, o que permite ao seu titular empregá-la com os mais variados fins. Entre esses usos, porém, não se admite nenhum que se revele antissocial (Constituição da República, art. 5º, inciso XXIII), **sendo impossível imaginar-se algum que mais o seja que o seu deliberado e consciente emprego na prática de crime.**

O Código Penal Brasileiro, porém, em seu artigo 91, somente prevê a decretação da perda do instrumento do crime que consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua ilícito.

A restrição estabelecida, todavia, não se justifica, especialmente diante de uma Constituição que, conforme já dito, impõe que a propriedade atenda à sua função social.

Além disso, ao deixar de impor consequências deletérias ao mais antissocial uso que se pode dar à propriedade, reduz a disciplina atual do artigo 91 o comando constitucional à condição de mera recomendação, despida de qualquer efeito prático.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o Estado abre inexplicavelmente mão do poder/dever de impor ao mais antissocial dos empregos da propriedade consequência de grande capacidade dissuasória, assiste-se, impassivelmente, à progressiva ruína do sistema prisional brasileiro, ao qual faltam os recursos necessários para sua ampliação, modernização e humanização, de que depende que a pena atinja seus fins.

Nessas circunstâncias, pretende-se, com o alargamento da perda hoje prevista no artigo 91, II, "a", do Código Penal, para alcançar também bens de fabrico, alienação, uso, porte e detenção lícitos: **a)** dissuadir mais eficientemente práticas ilícitas, pela progressiva consciência de que que, além das penas, suportará o condenado, ainda, como efeito da condenação, a perda de bens lícitos que eventualmente sejam utilizados em crimes; **b)** ampliar as fontes de financiamento da modernização, humanização e ampliação do sistema, sem onerar ainda mais o cidadão que não tenha praticado qualquer infração penal.

Ressalte-se, por fim, que a ampliação ora proposta se dirige apenas aos instrumentos utilizados para a prática de crime doloso, ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

seja, para os crimes em que o agente, de forma deliberada, quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

As modificações ora sugeridas são, portanto, essenciais para fortalecer o sistema de justiça penal brasileiro, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

